

**ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 001.346/2026

Objeto: Contratação de empresa para gestão integral da
alimentação escolar municipal

IMPUGNANTE: GILSON CURVO MACIEL

GILSON CURVO MACIEL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 650.061.601-44, regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 15088, com escritório profissional à Av. Marcos de Azevedo, nº 289/501, Centro, Vitória/ES, tempestivamente, vem, com fulcro no disposto no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de apresentar a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 005/2026

em face do edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PREPARO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO SANITÁRIAS ADEQUADAS, QUE ATENDAM AOS PADRÕES NUTRICIONAIS E

DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES AOS ALUNOS MATRICULADOS EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, MEDIANTE O FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TREINADA PARA A PREPARAÇÃO DOS ALIMENTOS, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE COZINHAS E ESTOQUES DAS UNIDADES ESCOLARES EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS DA PRESENTE LICITAÇÃO, E DEMAIS ÓRGÃOS SANITÁRIOS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, sendo plenamente tempestiva.

Nos termos do princípio da autotutela administrativa e do dever de controle da legalidade dos atos administrativos, a Administração Pública deve rever cláusulas editalícias que contenham vícios capazes de comprometer a lisura do certame.

II. DAS GRAVES ILEGALIDADES DO EDITAL

Após análise técnica detalhada, constata-se vícios substanciais que comprometem: a) a legalidade do procedimento; b) a ampla competitividade, c) a economicidade; d) o planejamento da contratação e e) a segurança jurídica do futuro contrato, tais

irregularidades impõem a imediata suspensão e correção do certame.

É irrefutável a carência de planejamento adequado, uma vez que o lançamento do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo valor estimado alcança R\$ 28.650.618,00 e se destina à gestão integral da alimentação escolar municipal, ocorreu sem a indispensável elaboração de um estudo técnico, de uma memória de cálculo pormenorizada dos quantitativos. A ausência de uma justificativa técnica robusta para a adoção do modelo de gestão integral, desprovida de estudo comparativo com outras opções, agrava sobremaneira essa deficiência.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, prescreve que a Administração Pública deve observar, em todos os seus atos, os princípios da legalidade, do planejamento, da transparência e da eficiência. O Art. 11, I, e parágrafo único, da mesma lei, reforça a necessidade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe um planejamento meticuloso e a gestão de riscos. Ademais, o Art. 72, I e II, exige a instrução do processo de contratação direta com estudo técnico preliminar e estimativa de despesa.

Dessa forma, a ausência de memória de cálculo e de justificativa técnica para o modelo de gestão integral não se configura como meros detalhes formais. Ao contrário, representam vícios substanciais que comprometem a seleção da proposta mais vantajosa, a governança e a gestão de riscos, bem como a transparência e a economicidade do certame. Tais omissões, portanto, geram um risco concreto de dano ao erário, porquanto impedem a avaliação precisa dos custos e benefícios da contratação.

II.1 DA FALHA GRAVE DE PLANEJAMENTO

II.1.1 Ausência de estudo técnico que justifique o modelo de gestão integral

A fase preparatória do processo licitatório, pedra angular da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, é o alicerce sobre o qual se constrói a garantia da eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação pública. Em conformidade com o preceito do Art. 18 da supracitada norma, a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) minucioso e completo é imperativa.

Tal estudo deve, outrossim, delinear com precisão o problema a ser solucionado, identificar a solução mais adequada, aferir a viabilidade técnica e econômica da empreitada, especificar os requisitos essenciais, quantificar as necessidades com suas respectivas memórias de cálculo, realizar um levantamento de mercado exaustivo, descrever pormenorizadamente a solução proposta, apresentar as justificativas para a opção pelo parcelamento ou pela sua não adoção, definir os resultados almejados, delinear as providências pré-contratuais, analisar contratações correlatas e, ainda, ponderar sobre os possíveis impactos ambientais.

Não há no edital o estudo técnico que justifique a opção pelo modelo de gestão integral da alimentação escolar, em detrimento de outras alternativas, como a execução parcial ou total por meio de recursos próprios do Município, configura outra grave irregularidade.

A Administração Pública, ao optar pela terceirização integral da gestão da alimentação escolar, deveria ter demonstrado, de forma inequívoca, que essa opção é a mais vantajosa para o interesse público, o que não ocorreu no presente caso.

A falta de análise comparativa entre os diferentes modelos de gestão e a ausência de demonstração de que a terceirização integral é a opção mais econômica e eficiente afrontam os princípios do planejamento e da motivação, previstos no art. 5º e no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A transferência integral da gestão sem estudo comparativo viola os princípios do planejamento e da motivação.

II.1.2 Ausência de memória de cálculo dos quantitativos

O Termo de Referência indica um atendimento médio de 6.333 pessoas por dia, sem, contudo, apresentar a devida memória de cálculo que justifique esse número. Não há discriminação dos quantitativos por unidade escolar, por turno ou por número de refeições por aluno, tampouco a apresentação de uma base estatística oficial que embase a estimativa.

A Lei nº 14.133/2021 exige definição precisa do objeto e estimativa fundamentada de quantidades, tal omissão, por si só, macula o certame, porquanto impede a verificação da economicidade da proposta e dificulta a fiscalização da execução contratual.

II.1.3 Inexistência de planilha analítica de custos

A par disso, a inexistência de planilha analítica de custos que detalhe a composição do valor global estimado para a contratação também representa grave falha de planejamento.

O Edital, ao não apresentar a composição unitária dos custos, os critérios de formação de preços, as referências oficiais de mercado utilizadas, o detalhamento dos encargos trabalhistas e o custo médio por refeição, impede a verificação da economicidade da proposta e dificulta a fiscalização da execução contratual.

A ausência de uma planilha de custo afronta diretamente o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e impede a verificação de eventual sobrepreço.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

O objeto reúne múltiplas atividades autônomas e divisíveis, fornecimento de alimentos, produção das refeições, logística, manutenção de equipamentos e gestão de pessoal, sendo assim a administração deveria priorizar o parcelamento do objeto por lotes, pois o parcelamento é regra legal, salvo inviabilidade técnica devidamente justificada, o que não ocorreu.

A ausência de parcelamento do objeto, desprovida da demonstração de que essa escolha se revela mais vantajosa ao interesse público, confronta o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais benéfica à Administração, ambos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133.

Ao restringir o universo de competidores, o Município de São Mateus/ES impede que empresas menores, as quais poderiam ofertar preços mais competitivos em atividades delimitadas, participem do certame, limitando, por conseguinte, as opções da Administração e potencializando o risco de uma contratação desvantajosa.

IV. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

IV.1 Exclusão do tratamento diferenciado às ME/EPP

O edital afasta os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 sem justificativa técnica concreta. O tratamento favorecido às micro e pequenas empresas constitui política pública obrigatória, podendo ser afastado apenas mediante motivação específica e robusta.

A exclusão genérica do tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), desacompanhada de motivação técnica robusta que a legitime, configura outra grave mácula à competitividade.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui um regime jurídico diferenciado para as ME/EPP, com o escopo de impulsionar seu desenvolvimento e fomentar sua participação nas licitações públicas. Ao desconsiderar, sem a devida fundamentação, os benefícios desse regime, o Município de São Mateus/ES obsta que as ME/EPP, que frequentemente apresentam preços mais competitivos e desempenham papel crucial no desenvolvimento econômico local, concorram em igualdade de condições com empresas de maior porte.

Com efeito, a Lei Complementar 123/2006, em seu Art. 48, estabelece que a administração pública deverá promover licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Ademais, a referida lei possibilita, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, a exigência de subcontratação de ME ou EPP, bem como o estabelecimento de cota de até 25% do objeto para a contratação

destas empresas em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

Lado outro, o Art. 49 da mesma lei complementar define as exceções à aplicação dos tratamentos diferenciados para ME e EPP, quais sejam: a inexistência de um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Contudo, no caso em tela, a Administração Pública não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizariam a exclusão das ME e EPP do certame. Destarte, a ausência de justificativa técnica para o não parcelamento do objeto, qual seja, a gestão integral da alimentação escolar municipal, impede a participação de um número maior de licitantes e compromete a competitividade do processo licitatório.

Nessa linha, a falta de fundamentação para a exclusão das ME e EPP, em um certame de R\$ 28.650.618,00, evidencia falha da Administração Pública em promover a ampla participação e em justificar suas escolhas, o que compromete a validade do edital. A propósito, a conduta da Administração Pública viola os arts. 5º e 11, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a isonomia, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável como princípios a serem observados nos processos licitatórios.

Outrossim, a restrição imposta pela Administração Pública impede que micro e pequenas empresas, que muitas vezes são sediadas local ou regionalmente, participem do certame, o que prejudica o desenvolvimento econômico local e regional. A referida medida também impede que a Administração Pública obtenha propostas mais vantajosas, uma vez que a concorrência é reduzida.

V. DO PRAZO EXÍGUO PARA PROPOSTA READEQUADA

Ao estipular prazo exíguo (**de 3 horas**) para a readequação das propostas e adotar critérios subjetivos de fiscalização, o Pregão Eletrônico nº 005/2026 afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, os quais encontram amparo no art. 5º e no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021. A exiguidade do prazo para que os licitantes promovam a adequação de suas propostas, considerando a complexidade inerente ao objeto licitado – qual seja, a gestão integral da alimentação escolar municipal, cujo valor alcança R\$ 28.650.618,00, compromete a competitividade do certame, obstando a elaboração de propostas que atendam, de forma satisfatória, às exigências estabelecidas.

O prazo de apenas **3 horas** para envio da proposta final é manifestamente desarrazoado diante, da complexidade do objeto, do elevado valor envolvido, da necessidade de revisão detalhada de custos e da elaboração técnica da planilha.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 005/2026;

- c) A determinação para que a Administração promova a correção do edital, com a inclusão de:
- Estudo técnico (ETP) de viabilidade do modelo adotado
 - Memória de cálculo detalhada dos quantitativos
 - Planilha analítica de custos
 - Justificativa formal para eventual não parcelamento
 - Fundamentação para exclusão das ME/EPP
 - Ampliação do prazo para proposta readequada
- d) A republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais;
- e) Caso não acolhida a impugnação, que sejam explicitadas as razões técnicas e jurídicas da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 16 de fevereiro
de 2026.

 Documento assinado digitalmente
GILSON CURVO MACIEL
Data: 16/02/2026 11:45:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GILSON CURVO MACIEL

CPF n.º 650.061.601-44